



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-EXECUTIVA DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES
Decisão nº 21/2022/CMRI

Brasília, 25 de fevereiro de 2022.

RECURSO NUP: **60000.001604/2021-38**

RECORRENTE: **V.J.C.S.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **CMAR – Comando da Marinha**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicitou:

"1) Quantidade de militares temporários considerados incapazes dentro da classificação "Incapaz C - Não inválido" ano a ano, nos anos de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (até setembro);

2) 1) Quantidade de militares fixos considerados incapazes dentro da classificação "Incapaz C - Não inválido" ano a ano, nos anos de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (até setembro)".

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O CMAR informou que o pedido é considerado desproporcional, conforme o art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012. Afirmou que não lhe cabe compilar e produzir informações no formato solicitado pelo Requerente e que tal procedimento não possui amparo legal, conforme o inciso III do artigo citado.

1ª instância: O Requerente reiterou a solicitação inicial e afirmou que não se trata de pedido desproporcional, pois foi indicado um recorte de tempo curto e as informações requeridas são de interesse público. Ademais, afirmou que o Exército atendeu a pedido de teor idêntico. O CMAR indeferiu o recurso ratificando a resposta inicial.

2ª instância: O Requerente reiterou os termos do recurso anterior. O CMAR indeferiu o recurso ratificando a resposta dada na 1ª instância.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. A CGU, em seu parecer, observou que a matéria já foi objeto de sua avaliação em diversos precedentes, como nos NUPs 23480.007372/2020-69, 23480.018312/2019-38 e 01390.000256/2020-95, e o entendimento da Controladoria indica que os pedidos de acesso à informação podem ter seu atendimento inviabilizado em virtude da necessidade de trabalhos desproporcionais e adicionais, que

possam comprometer as atividades rotineiras do órgão. Destacou-se que, em esclarecimentos adicionais, o Órgão informou que o esforço necessário para o atendimento do pedido ocorreria em duas fases: *“a primeira, consiste na extração dos dados, sendo necessário um oficial e um praça por Distrito Naval (que somam 9), com tempo estimado de 5 dias úteis. Esta etapa deve gerar um volume grande de informações. A segunda consiste na consolidação dos dados, sendo estimado a necessidade de um oficial e duas praças, com tempo estimado de 5 dias úteis. Portando, para conclusão do trabalho será necessário utilizar 21 militares em período de 10 dias úteis. Isto, naturalmente, faria com que os militares envolvidos suspendessem suas funções rotineiras para se dedicarem a atividade, impactando na rotina do órgão”*. Ante os esclarecimentos, a CGU constatou que o atendimento do pedido exigiria 1.200 homens-hora, representando um volume considerável de recursos e que poderia comprometer as atividades de rotina do CMAR, concluindo, assim, pelo acolhimento do argumento do Recorrido quanto a desproporcionalidade do pedido, com base no art.13, inciso II, Decreto nº 7.724, de 2012. Sobre a alegação do Recorrente de que o Comando do Exército atendeu a pedido com o mesmo teor, a CGU salientou que *“cada Força do Ministério da Defesa possui as suas características peculiares que podem envolver diferenças tais como em suas formas de operação, recursos disponíveis e fatores externos, afetando sua capacidade de atendimento de pedidos de acesso a informação”*. Ante o exposto, a CGU decidiu pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, devido à necessidade de trabalho desproporcional, nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Requerente reiterou os termos dos recursos anteriores.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento do recurso.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Conforme os autos, a CGU, no âmbito da 3ª instância recursal, solicitou ao CMAR que mensurasse a quantidade de recursos necessários para atendimento do pedido e, ainda, se tal atendimento poderia comprometer suas atividades de rotina. Em resposta, o Requerido esclareceu que o atendimento da solicitação se dividiria em duas fases, assim detalhadas: *“a primeira, consiste na extração dos dados, sendo necessário um oficial e um praça por Distrito Naval (que somam 9), com tempo estimado de 5 dias úteis. Esta etapa deve gerar um volume grande de informações. A segunda consiste na consolidação dos dados, sendo estimado a necessidade de um oficial e duas praças, com tempo estimado de 5 dias úteis. Portando, para conclusão do trabalho será necessário utilizar 21 militares em período de 10 dias úteis. Isto, naturalmente, faria com que os militares envolvidos suspendessem suas funções rotineiras para se dedicarem a atividade, impactando na rotina do órgão”*. Da avaliação dos argumentos apresentados, que se revestem dos princípios da veracidade e boa-fé, constata-se que o pedido se caracteriza como desproporcional, sendo aplicável a hipótese de negativa prevista no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, tendo em vista a estimativa do Órgão do emprego de 21 militares por 10 dias úteis para seu atendimento, o que impactaria de maneira significativa as rotinas de trabalho da unidade, prejudicando a execução de suas demais atividades institucionais. De modo complementar, também é possível identificar que o não atendimento da demanda encontra amparo no inciso III do mesmo artigo, pois, conforme a declaração do Recorrido, para atendimento do pleito, além da extração dos dados, seria necessária sua consolidação, o que evidencia a exigência de trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados. Assim, esta Comissão decide pelo indeferimento do recurso, com fundamento no art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724, de 2012, por se tratar de pedido desproporcional e que exige trabalhos adicionais de consolidação de dados.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fulcro no art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724, de 2012, por se tratar de pedido desproporcional e que exige trabalhos adicionais de consolidação de dados.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Comando da Marinha e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 19/04/2022, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 19/04/2022, às 22:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 20/04/2022, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 20/04/2022, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Ribeiro de Mendonça, Membro da CMRI**, em 25/04/2022, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 25/04/2022, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 25/04/2022, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 26/04/2022, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3212074** e o código CRC **95EBC435** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0